



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.404 /

"CRIA O CONSELHO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 1º - Fica criado o Conselho de Tributos Municipais, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes da Prefeitura do Município de Poços de Caldas e dos contribuintes, que terá como atribuição analisar e decidir, em segunda instância administrativa, os recursos de contribuintes em matéria tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho de Tributos Municipais está ligado, administrativamente, ao gabinete do Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 2º - O Conselho de Tributos Municipais é órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, para:

- a) julgar em segunda instância administrativa os recursos dos contribuintes sobre os tributos municipais e multas tributárias, por infração de leis e regulamentos do Município;
- b) emitir, por solicitação do Secretário Municipal da Fazenda, parecer sobre as questões de fato em matéria tributária e assuntos que interessem às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes;
- c) representar ao Secretário Municipal da Fazenda sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município, e que visem, principalmente, ao estabelecimento da justiça fiscal e à conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-2-

LEI Nº 5.404 - CONTINUAÇÃO /

- da Municipal;
- d) elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda;
 - e) exercer as demais funções decorrentes de disposições de leis do Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

ART. 3º - O Conselho de Tributos Municipais é composto por 9 (nove) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Prefeitura do Município de Poços de Caldas e 5 (cinco) dos contribuintes.

§ 1º - Os representantes da Prefeitura serão designados pelo Prefeito, da seguinte forma: um Procurador da Assessoria Jurídica, um Engenheiro da Secretaria Municipal de Planejamento e dois funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão indicados pelas entidades abaixo relacionadas, devendo o Sr. Prefeito Municipal designar os membros efetivos e os suplentes a ele indicados:

- a) pelo Sindicato dos Contabilistas de Poços de Caldas;
- b) pela 25ª Sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG;
- c) pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária - ACIA;
- d) pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis de Poços de Caldas;
- e) Liga das Sociedades Amigos de Bairros de Poços de Caldas;

§ 3º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º - Os membros do Conselho não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seu trabalho considerado de relevante interesse do Município.

ART. 4º - O Conselho elegerá o seu Presidente, ao qual competirá presidir às sessões do Conselho, designar quem deve substituí-lo nos seus impedimentos e faltas até cinco dias e usar, nos julgamen -

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-3-

LEI Nº 5.404 - CONTINUAÇÃO /

tos, quando for o caso, o voto de qualidade.

ART. 5º - Serão considerados vagos os lugares dos membros do Conselho que não tomem posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações, bem como os dos que faltem a duas sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no período de um ano, sem motivo justificado, ou ainda, os dos que faltem a trinta sessões consecutivas ou alternadas, dentro do mesmo período, incluídas nessas últimas as faltas justificadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Prefeito Municipal preencherá a vaga com o suplente indicado na forma do § 2º do art. 3º.

ART. 6º - Para atender aos serviços de Expediente, o Conselho terá uma Secretaria chefiada por um Secretário, cujas atribuições serão fixadas no Regimento Interno.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS E PRAZOS

ART. 7º - Dos despachos de primeira instância administrativa relativos a reclamações e questões sobre matéria tributária, excluídos os decisórios de requerimentos relativos a débitos já ajuizados, caberá sempre recursos ao Conselho.

ART. 8º - O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão recorrida, independentemente de garantia de instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se notificado o contribuinte:

- I - com a publicação no Diário Oficial do Município do despacho recorrido ou em jornal que estiver fazendo as suas vezes;
- II - com o recebimento, por via postal registrada, de cópia da decisão recorrida, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-4-

LEI Nº 5.404 - CONTINUAÇÃO /

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, ao próprio contribuinte, sem representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datado do expediente com que prolatada a decisão de primeira instância.

ART. 9º - Os recursos deverão ser interpostos por petição escrita dirigida ao Conselho que, dentre o mais, deverá conter:

- I - qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- II - a correta identificação do imóvel, em se tratando de recurso contra despacho referente a tributos imobiliários ou o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, se ocorrer a hipótese de tributos mobiliários;
- III - o número do processo administrativo em que foi proferido o despacho recorrido, se for o caso, ou o número do Auto de Infração impugnado;
- IV - as razões de fato e de direito em que se fundamenta o pedido;
- V - as provas do alegado e a indicação das diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.
- VI - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º - A petição deverá ser entregue na unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, que a numerará, providenciando a necessária autuação e remetendo-a, a seguir, à Secretaria do Conselho.

§ 2º - O recurso, tão logo dê entrada na Secretaria do Conselho, será devidamente registrado e encaminhado à autoridade recorrida, para manifestação.

§ 3º - Em sendo o caso, a autoridade recorrida solicitará do Arquivo Geral o desarquivamento do processo onde proferia a decisão recorrida, fazendo-a acompanhar o recurso.

§ 4º - Em caso de Auto de Infração, o expediente passará a acompanhar o recurso até final decisão.

ART. 10 - vetado.

ART. 11 - Os recursos terão efeitos suspensivos.



LEI Nº 5.404 - CONTINUAÇÃO /

ART. 12 - vetado.

ART. 13 - vetado.

ART. 14 - O Conselho não tomará conhecimento dos recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO E DA ORDEM DO TRABALHO

ART. 15 - O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias, as primeiras em dia e hora designados pelo Presidente e as últimas quando convocadas por este, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando aos Conselheiros o assunto a ser deliberado.

ART. 16 - Tomadas as providências determinadas no art. 9º, será o processo apresentado para o Presidente, que designará o relator.

ART. 17 - O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

ART. 18 - Instruído o processo, terá o relator o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do relatório e parecer.

ART. 19 - Exarado o relatório, o recurso deverá ser apresentado à mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte.

ART. 20 - Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

ART. 21 - Na sessão de julgamento, feita pelo relator a exposição dos fatos e de seu parecer, será este submetido a discussão e, encerrada esta, posto em votação.

ART. 22 - As decisões serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

ART. 23 - Quando, no julgamento de um processo, algum dos Conselheiros considerar insuficientes as provas ou esclarecimentos aduzidos sobre a matéria em debate, ou tiver ponto de vista divergente, se-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-6-

LEI Nº 5.404 - CONTINUAÇÃO /

rã, caso o solicite, suspensa a discussão e aberta vista ao suscitante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ART; 24 - O Veto do relator, subscrito pela maioria dos conselheiros, terá força de decisão; entretanto, sem que maioria o entender, poderá o julgado ser redigido à parte.

ART. 25 - Vencido o relator, designará o Presidente um dos conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado em mesa, até a segunda sessão imediata para a conferência e assinatura.

ART. 26 - Os Conselheiros vencidos nas votações as sinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua dis cordância.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 27 - O Regimento Interno do Conselho regulará a forma de substituição do Presidente e demais membros nos impedimentos e faltas.

ART. 28 - Serão impedidos no julgamento dos processos, os conselheiros que tenham interesse pessoal, ou tenham seus parentes até o quarto grau, sociedade de fins econômicos a que pertençam ou qualquer associação de que sejam diretores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão, também, impedidos de julgar, os conselheiros quando funcionários que tenham tomado parte na decisão recorrida de primeira instância.

ART. 29 - O Conselho não tomará conhecimento de pe dido originário e o encaminhará à repartição competente.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 30 - O Conselho elaborará e submeterá à consi deração do Secretário Municipal da Fazenda, dentro de 30 (trinta) dias, con

...

